DELIBERAÇÃO AC00 - 3027/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/23515/2012/001
PROTOCOLO	: 1624184
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
RECORRENTE	: EDSON LUIZ DE DAVID
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – JUNTADA DE DOCUMENTOS – NÃO DEMONSTRAÇÃO DA CORRETA EXECUÇÃO – NÃO PROVIMENTO.

A verificação de que o recorrente não conseguiu demonstrar a regularidade da execução financeira do contrato impõe a manutenção do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário interposto por Edson Luiz de David, ante a ausência de fatos e provas capazes de desconstituir o Acórdão n. 193/2015, proferido nos autos TC/MS n. 23515/2012.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário, proposto pelo Senhor **Edson Luiz de David**, ex-prefeito do município de Aral Moreira/MS, em face ao **Acórdão n. 193/2015**, proferido pela Segunda Câmara desta Corte de Contas, nos seguintes termos:

> ***IV – A DECISÃO***
>
> ***VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos, na 21ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 9 de dezembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo, em parte o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM**, os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:*
>
> *1) Declarar a **regularidade** e a **legalidade** do procedimento licitatório na modalidade de Convite nº 07/2012 **(1º fase)**, nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);*
>
> *2) Declarar a **regularidade** e a **legalidade** da formalização do Contrato nº 027/2012 **(2º fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);*
>
> *3) Declarar a **regularidade** e a **legalidade** do 1º Termo Aditivo contratação pública **(3º fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);*
>
> *4) Declarar a **irregularidade** e a **ilegalidade** da execução físico-financeira do contrato **(3º fase)**, com base no artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);*
>
> *5) Aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. **Edson Luiz David**, Prefeito Municipal de Aral Moreira e responsável pela formalização do presente contrato, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12.*
>
> *6) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul –FUNTC (art. 172, inc. VI, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/12), sob pena de execução;*
>
> *7) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.*
>
> ***V –** Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor*

Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 3 de março de 2015.

Em suas razões o Recorrente apresenta informações sobre a execução financeira do Contrato Administrativo n. 027/2012, objeto do julgamento que lhe foi desfavorável, fazendo a juntada de inúmeros documentos destinados a demonstrar suas alegações.

O recurso foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas através do despacho de f. 10, no efeito suspensivo, determinando sua distribuição a este Conselheiro para relatar.

De posse dos autos, e ante a remessa de inúmeros documentos, determinei a remessa à 5ª Inspetoria de Controle Externo que sobre os mesmos se manifestou através da Análise n. 12511/2018, destacando que o recorrente *apresentou tão-somente uma planilha com detalhamento da execução financeira do Contrato (...) e verifica-se que difere dos documentos apresentados nos autos (f. 236/510), (...)* e concluiu:

> Dessa forma, conclui-se que os documentos apresentados **não são suficientes para justificar a diferença encontrada** entre o saldo empenhado (R$77.283,40) e a despesa liquidada e paga (R$ 77.144,80).
>
> Dessa forma, entende-se que **os argumentos trazidos na peça recursal são insuficientes para modificar o Acórdão n. 193/2015.** (grifamos)

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 15207/2018, no qual transcreve a decisão guerreada e em seguida as razões colacionadas pelo recorrente e o posicionamento apresentado pela 5ª Inspetoria.

Apresente preliminar de conhecimento da suplica, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade e em análise do mérito afirmou:

> Nas razões recursais apresentadas, alega o recorrente que a Planilha Financeira do pacto foi rigorosamente enviada e, que procedeu corretamente a execução financeira da despesa conforme consta da planilha de execução financeira em anexo.
>
> No nosso sentir, bem como do Corpo Técnico da 5ª ICE, **são improcedentes as alegações ofertadas, pois, o Recorrente** enviou a documentação faltante que deu azo ao julgamento guerreado, no entanto, corroborando o entendimento do

> Corpo Técnico TC/MS, as notas fiscais n. 131 e 139 (peça 1/f. 06), ambas no valor de R$ 69,30, **não constam da documentação encaminhada a esta Corte, assim como as ordens bancárias utilizadas para seu pagamento.** (grifei)

Afirmou ainda o *Parquet* que a sanção pecuniária foi corretamente balizada e aplicada e que os argumentos apresentados são insuficientes para modificar o Acórdão n. 193/2015.

Concluiu sugerindo o conhecimento do Recurso Ordinário, mas seu não provimento, com intimação do recorrente.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vislumbra-se que através do presente Recurso Ordinário regularmente recepcionado no efeito suspensivo pelo Presidente desta Corte de Contas, **Edson Luiz de David**, ex-prefeito do município de Aral Moreira/MS, buscou desconstituir o **Acórdão n. 193/2015**, proferido nos autos TC/MS n. 23515/2012, pela Segunda Câmara desta Corte de Contas que julgou, no que aqui pertine, pela *irregularidade e ilegalidade da execução físico-financeira do contrato **(3ª fase)***, com aplicação de *multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, (...) por infração à norma legal, (...)* em seu desfavor.

Consoante se observa do petitório recursal, o recorrente se limitou a encaminhar documentos que segundo afirmou, se destinavam a afastar a irregularidade da execução contratual, e sequer mencionou quanto à multa que lhe foi aplicada.

Na manifestação apresentada pela 5ª Inspetoria, que se perfez através da Análise de f. 13/15, restou evidenciado tecnicamente que os documentos encaminhados não foram suficientes para demonstrar a correta execução financeira do Contrato Administrativo n. 027/2012, e que os mesmos diferem dos apresentados nos autos principais, concluindo pelo não provimento e nesse mesmo sentido foi o Parecer de f. 16/18 do Ministério Público de Contas que entendeu pelo conhecimento do recurso, mas pelo seu não provimento ante a ausência de razões e documentos que pudessem alterar o *decisum*.

Analisando todo o processado, resta indubitável que o recorrente não se houve bem em seu recurso no momento em que não conseguiu demonstrar a regularidade da execução financeira do citado contrato, o que conduz à manutenção do acórdão guerreado nos termos em que foi produzido.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas e porque presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, **VOTO:**

1) Pelo **CONHECIMENTO** ao presente Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor **Edison Luiz de David,** porque presentes os requisitos de admissibilidade – tempestividade; legitimidade; interesse de agir, e espécie utilizada, mas pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, ante a ausência de fatos e provas capazes de desconstituir o **Acórdão n. 193/2015**, proferido nos autos TC/MS n. 23515/2012**;**

2) Pela **INTIMAÇÃO** do recorrente quanto aos termos da presente decisão, especialmente para que **no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação desta decisão,** recolha ao **FUNTC** a multa que lhe foi imposta nos autos principais e, no mesmo prazo comprove o pagamento naqueles autos, sob pena de ajuizamento de ação competente, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o artigo 77, §4º da Constituição Estadual;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.TWA
SETAC.HON/DSSM